



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº. 06 /2024

Dispõe sobre as contratações diretas a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Pedreira, Estado do São Paulo.

A Mesa da Câmara Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá conter os seguintes elementos:

- I – indicação do dispositivo legal aplicável;
- II – autorização do ordenador de despesa;
- III – consulta prévia da relação dos impedidos de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;
- IV – no que couber, declarações exigidas na Lei nº 14.133, de 2021, nesta Resolução ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública;
- V – lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 2º Compete à autoridade máxima da Câmara Municipal autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação, admitida a delegação de competência, por ato formal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 3º Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 4º Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima do órgão ou entidade, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 5º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º Os contratos ou equivalentes e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura, aceite ou retirada e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

CAPÍTULO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 6º As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 7º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da necessidade da contratação, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 8º Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pelo futuro contratado, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, salvo se caracterizada a inviabilidade fática de competição, a ser devidamente justificada nos autos do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indicar a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 11. As hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, formam um rol taxativo, não podendo ser ampliado no âmbito municipal.

Art. 12. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Em caso de substituição do instrumento do contrato, ao instrumento hábil aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 13. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa a estas equiparadas ou microempreendedor individual.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, às contratações com valores correspondentes a 250 (duzentos e cinquenta) UFESP's – (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, com ou sem o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes especificamente para o fornecimento de peças.

§ 4º As contratações de que trata o § 3º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na legislação local específica.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação direta devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 14. A Câmara Municipal deverá adotar, preferencialmente, o sistema de dispensa eletrônica, observadas as seguintes hipóteses:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inc. I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inc. II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inc. III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O funcionamento do sistema de dispensa eletrônica dependerá de regulamento específico.

§ 2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do regulamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do *caput* deste artigo;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Dario Gomes de Oliveira”, em 07 de maio de 2024.

JOSÉ LUIS NIERI
Presidente

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, na data supra.

JOÃO RAFAEL CAVENAGHI
1ª Secretário

PATRÍCIA A. T. PEDROSO
2ª Secretária